



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522472 - TO (2023/0447421-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAICON BANDEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. QUESITO PREJUDICADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de alegada nulidade na quesitação do Plenário do Júri, pela ausência de quesito autônomo referente à desistência voluntária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a tese de desistência voluntária pode ser considerada prejudicada diante do acolhimento da tese de tentativa de homicídio pelos jurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou prejudicada a tese de desistência voluntária, uma vez que os jurados assentaram que o réu deu início a um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. A decisão agravada está em consonância com a orientação majoritária desta Corte Superior, que entende que o acolhimento da tese de tentativa de homicídio prejudica a análise da desistência voluntária.

5. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é adequada, pois a decisão impugnada está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que exige demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "O acolhimento da tese de tentativa de homicídio prejudica a análise da desistência voluntária".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 642518 / MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta

Turma, DJe 27/08/2021; STJ, AgRg no REsp 1764236 / SP, Quinta Turma, Rel. Ribeiro Dantas, DJe 01/04/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2522472 - TO (2023/0447421-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAICON BANDEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. QUESITO PREJUDICADO. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de alegada nulidade na quesitação do Plenário do Júri, pela ausência de quesito autônomo referente à desistência voluntária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a tese de desistência voluntária pode ser considerada prejudicada diante do acolhimento da tese de tentativa de homicídio pelos jurados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem considerou prejudicada a tese de desistência voluntária, uma vez que os jurados assentaram que o réu deu início a um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

4. A decisão agravada está em consonância com a orientação majoritária desta Corte Superior, que entende que o acolhimento da tese de tentativa de homicídio prejudica a análise da desistência voluntária.

5. A aplicação da Súmula n. 83 do STJ é adequada, pois a decisão impugnada está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que exige demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar entendimento consolidado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "O acolhimento da tese de tentativa de homicídio prejudica a análise da desistência voluntária".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 642518 / MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/08/2021; STJ, AgRg no REsp 1764236 / SP, Quinta Turma, Rel. Ribeiro Dantas, DJe 01/04/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON BANDEIRA SILVA em face de decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 888-889).

Em razões recursais, a defesa sustenta que a nulidade da quesitação no bojo do Plenário do Tribunal do Júri, diante da ausência do quesito autônomo referente à desistência voluntária. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 897-902).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem reputou prejudicada a tese defensiva de desistência voluntária, diante do acolhimento da tese de tentativa de homicídio.

Colhe-se trecho da fundamentação adotada pela instância inferior (fls. 798-800):

“Os jurados assentaram que a vítima foi alvo de golpes de faca (1º quesito) e que o réu foi o autor desses golpes contra a vítima (2º quesito), restando indagar se ele deu início a um crime de homicídio, que não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade (3º quesito). Assim, os jurados, respondendo que sim, firmaram a própria competência para prosseguir o julgamento e decidir sobre se o réu deveria ser absolvido ou não. Ao contrário do que alega a defesa, a resposta positiva dos jurados sobre a tentativa já afasta automaticamente a tese da desistência voluntária (CP, art. 15). Na desistência voluntária, o agente, por ato voluntário, interrompe o curso da execução do crime, abandonando a prática dos demais atos que levariam a consumação do delito e que estavam à sua disposição. Assim, ao decidirem os jurados sobre a conduta do réu amoldar-se à tentativa de homicídio (tendo dado início aos atos de execução do delito, o qual não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade), a tese defensiva de desistência voluntária torna-se prejudicada.”

Sendo assim, o acórdão recorrido se encontra em consonância à orientação majoritária desta Corte Superior, sedimentada no sentido de que “o acolhimento da tese relativa à tentativa de homicídio prejudica a análise da suposta desistência voluntária (precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal)” (HC 642518 / MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2021).

Na mesma linha: AgRg no REsp 1764236 / SP, QUINTA TURMA, Rel. RIBEIRO DANTAS, DJe 01/04/2019.

Desta feita, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ é adequada, porquanto a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que exige a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar o entendimento consolidado (AgRg no AREsp 2703633 / DF, QUINTA TURMA, de minha relatoria, DJEN 13/05/2025).

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0447421-3

AgRg no
AREsp 2.522.472 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00092442420218272706

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICON BANDEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON BANDEIRA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.